

Consulta esclarece condições de cessão de servidor

(Processo 3971/2016)

Consulta respondida pelo Plenário esclareceu dúvidas referentes à cessão de servidor. O questionamento, protocolizado pelo presidente da Câmara de Iconha, contextualizou a situação da seguinte forma:

“Um servidor efetivo de um órgão é cedido a outro órgão. O órgão cedente continuará a fazer o pagamento das despesas decorrentes de seus vencimentos com todas as repercussões incidentes em folha de pagamento (incluindo a contribuição patronal e auxílio alimentação). E o cessionário fará o ressarcimento das despesas. Ocorre que o órgão cedente, por se tratar de uma Câmara Municipal, não pode obter outras receitas se não àquelas decorrentes do duodécimo. Desta forma, pairaram dúvidas no setor de contabilidade quanto à forma correta de se fazer os lançamentos contábeis à luz da legislação em vigor em face do estorno financeiro. Sendo elas:

1- A devolução dos gastos com o servidor poderá permanecer com o órgão cedente ou deverá ser repassado (restituído) para o Município? 2- Caso o valor restituído permaneça nos cofres do órgão cedente, quais os procedimentos a serem adotados pela contabilidade para estorno de despesa? 3- As despesas com o servidor cedido serão computadas como despesas de pessoal no órgão cedente?”

O Tribunal respondeu que a hipótese se enquadra na modalidade de cessão com ônus para o cessionário (órgão ou entidade onde o servidor cedido irá exercer suas atividades), mediante reembolso, quando o servidor permanece na folha de pagamento do cedente (órgão ou entidade de origem e de lotação do servidor) e o cessionário faz o reembolso mensal da remuneração percebida pelo servidor, bem como dos respectivos encargos. Além disso, figura como órgão cedente Câmara Municipal, instituição desprovida de competência para arrecadação de receitas, financiando-se exclusivamente através de duodécimos repassados pelo Poder Executivo municipal, circunstância que interfere nos registros contábeis da operação de cessão de servidores públicos. O relator, conselheiro Carlos Ranna, encampando a manifestação técnica, expôs em seu voto:

“Quanto ao primeiro questionamento reiteramos a Instrução Técnica de Consulta 002/2017 que encampou a Manifestação Técnica 016/2017 no sentido de que o registro patrimonial da operação requer a contabilização pelo órgão cedente através da ativação de direito decorrente do pagamento realizado ao servidor cedido. Posteriormente, no ato do ressarcimento da despesa pelo órgão cessionário, o ativo deverá ser baixado. Nesse sentido, observa-se que a restituição decorre de obrigação assumida pelo órgão cedente, mas cuja responsabilidade pertence ao órgão cessionário, conforme hipótese proposta pelo consulente envolvendo cessão com ônus ao cessionário.

Dessa forma, não haveria necessidade de repasse ao município dos recursos restituídos, uma vez que não foi este que assumiu a obrigação pelo pagamento do servidor cedido, mas a Câmara Municipal na figura de órgão cedente. No entanto, destaca-se exceção estabelecida por expressa disposição legal. Em observância ao artigo 38 da Lei Federal 320/1964, assim como às orientações emanadas pelo MCASP e MDF da Secretaria do Tesouro Nacional, entende-se que a restituição da despesa com o servidor cedido deverá ser repassada ao município e registrada como receita, excepcionalmente, caso a restituição ocorra em exercício posterior ao de competência da despesa.

Quanto ao segundo questionamento reiteramos a Instrução Técnica de Consulta 002/2017 que encampou a Manifestação Técnica 016/2017 no sentido de que a despesa orçamentária, realizada pelo órgão cedente no momento do pagamento do servidor cedido, deverá posteriormente ser anulada no ato do ressarcimento pelo órgão cessionário. Além disso, o registro patrimonial da operação de cessão de servidor opera-se no órgão cedente através ativação de um direito decorrente de créditos por cessão de pessoal, tendo em vista a realização de pagamento de obrigação do órgão cessionário, ocorrendo a baixa do ativo no momento do ressarcimento da despesa.

Quanto ao terceiro questionamento reiteramos a Instrução Técnica de Consulta 002/2017 que encampou a Manifestação Técnica 016/2017 no sentido de que no caso de servidores cedidos com ônus para o cessionário, mediante posterior reembolso, o ente cedente deve empenhar e executar as despesas de pessoal normalmente. Após o recebimento do ressarcimento realizado pelo ente cessionário, o cedente deverá anular as despesas e os empenhos correspondentes em seus registros. Com isso, as despesas com pessoal cedido não farão parte dos cálculos do limite de despesas com pessoal do órgão cedente e sim do ente cessionário.

Importante salientar a existência de reflexos no cálculo da despesa de pessoal do órgão cedente, em função da ocorrência de ressarcimento pelo cessionário somente no exercício seguinte ao de sua competência, impossibilitando a anulação da despesa orçamentária executada. Neste sentido, sugere-se previsão no acordo de cessão de servidor público para antecipação da restituição pelo cessionário de valores pendentes do exercício, evitando-se reflexos no gasto de pessoal do órgão cedente pela ocorrência do ressarcimento apenas no exercício seguinte.

Ao final, o relator reiterou a Instrução Técnica de Consulta 02/2017, que encampou a Manifestação Técnica 016/2017, no sentido de destacar a adoção de ressalva quanto aos procedimentos contábeis descritos. Entende-se que tais procedimentos não são definitivos, podendo ocorrer mudanças na forma de contabilização das operações com cessão de servidores, tanto pela Secretaria do Tesouro Nacional quanto por parte deste Tribunal de Contas, em decorrência de alterações das normas contábeis vigentes. O voto foi acompanhado pelo Plenário, à unanimidade, tendo o relato parabenizada a área técnica pela profundidade do trabalho.

Apreciado levantamento de controle interno

(Processo 3367/2016)

Diante da constatação de dúvidas dos responsáveis e demais agentes dos Sistemas de Controle Interno (SCI) de prefeituras e câmaras, o Tribunal deliberou pela realização de capacitação com conteúdo de excelência prática e carga horária de pelo menos 16 horas, abordando estudo de caso, exercícios sobre elaboração de normativos e procedimentos. O encaminhamento, sugerido pela equipe técnica, foi atendido na análise do processo de fiscalização na modalidade levantamento.

O trabalho buscou avaliar o SCI dos municípios tendo como base a Resolução TC nº 227/2011, que dispõe sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização deste. O questionário enviado aos jurisdicionados englobou quatro temas: ambiente de controle interno, unidade de controle interno da unidade jurisdicionada, avaliação de riscos e procedimentos de controle. A nota máxima que cada jurisdicionado poderia atingir era 84 pontos. Sessenta e quatro atingiram mais de 37 pontos e 72 ficaram abaixo – para estes, serão estabelecidos critérios para subsidiar ações de controle para resgatá-los. Participaram da fiscalização as 78 prefeituras e 58 câmaras. Além do questionário, municípios previamente definidos foram visitados pelos auditores.

“De uma forma geral, durante as visitas aos jurisdicionados escolhidos, esta equipe de fiscalização verificou que, independentemente da faixa de receita na qual o município estava enquadrado, a grande maioria dos controladores gerais e assessores tiveram muitas dúvidas quanto a conceitos, funções, funcionamento e atividades inerentes ao Controle Interno e, em especial, no que diz respeito à Avaliação de Riscos”, disse a equipe no relatório técnico.

Também foi determinada aos jurisdicionados a disponibilização, em seus portais, das versões atualizadas de todos os normativos (Leis, Decretos, Instruções Normativas, Procedimentos, entre outros), inclusive o Manual de Controle Interno, de forma a dar total acessibilidade pública, em atenção ao art. 6º da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Administração de investimento

de RPPS

(Processo 9296/2015)

Embora não haja nenhuma regulamentação sobre que função deva ser exercida pela instituição financeira oficial nos fundos de investimento nos quais sejam aplicados recursos oriundos dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), o Tribunal de Contas entende que, diante das competências e responsabilidades atribuídas ao administrador, inclusive de escolha e contratação dos terceiros que ocuparão as demais funções, a administração do fundo deve ser exercida pelo banco público, a fim de atender à necessidade elencada no Parecer TC 002/2013. A decisão foi proferida em resposta a consulta formulada pelo Instituto de Previdência da Serra, relatada pelo conselheiro substituto João Luiz Cotta Lovattti, que corroborou o entendimento técnico.

O parecer consulta esclareceu ainda que a gestão do fundo de investimento, assim como as demais funções, pode ser exercida por qualquer pessoa física ou jurídica, autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, que demonstre capacidade técnica de bem exercer esse múnus.

Tribunal de Contas
do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suá, Vitória, ES
CEP 29050-913 - Tel.: (27) 3334-7600

Projeto Gráfico, Editoração e Texto
Assessoria de Comunicação

Revisão
Secretaria Geral das Sessões

Clique aqui e confira outras edições no informativo na sessão | www.tce.es.gov.br